

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MÁRCIO HONAISER)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e o art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 28-Aº.....
.....

§ 15 Nos casos de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público poderá indicar, entre as condições ajustadas, a participação do investigado em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito. ” (NR)



Art. 3º O parágrafo único do art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica renumerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se o § 2º com o seguinte teor:

“Art. 152
.....

§ 2º Aplica-se aos crimes previstos na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, podendo o juiz determinar o comparecimento obrigatório do autor de crimes de trânsito ao comparecimento a palestras ou outras atividades de educação para o trânsito. ” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem por objetivo estabelecer medidas repressivas a autores de infrações penais previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, consistentes na participação em cursos e palestras ou outras atividades de educação para o trânsito.

O artigo 144, § 10, da Constituição Federal de 1988, estabelece como dever do Estado, da sociedade e do cidadão assegurar a todos o direito à segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, conferindo prioridade em suas ações à defesa da vida, compreendendo a educação para o trânsito e outras atividades previstas em lei que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Como exemplo disso, na Comarca de Balsas/MA, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o apoio dos Poderes Executivo, Legislativo, dos órgãos que integram a Rede de Trânsito e instituições da sociedade civil, lançaram a Campanha “Juntos Fazemos o



Trânsito” que tem por objetivo prevenir a violência, estimular o debate sobre a segurança no trânsito e contribuir com a redução do número de acidentes¹.

Entre as medidas adotadas pelos representantes dos referidos Poderes, encontra-se a apresentação da presente proposta lei, a qual tem a finalidade de promover a educação para o trânsito aos autores de infrações penais desta natureza, propiciando uma mudança cultural no comportamento, visando a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar o trânsito e a vida.

Diante do Exposto,
conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MÁRCIO HONAISSER
Deputado



¹ <https://www.mpma.mp.br/balsas-mpma-lanca-campanha-sobre-seguranca-no-transito/>

